



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.722089/2015-56
ACÓRDÃO	2201-012.257 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL E TEXTIL WM CONFECOES EIRELI

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 2 DE 2023. SÚMULA CARF Nº 103. NÃO CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA.DECADÊNCIA ARTIGO 173, INCISO I DO CTN.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC/1973), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; b) a partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. OCORRENCIA DE DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 72.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO “DIES A QUO”. SÚMULA CARF Nº 101.

Na hipótese de aplicação do artigo 173, inciso I do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, § 12, INCISO I DA PORTARIA MF Nº 1.634 DE 2023 (RICARF).

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali adotados.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA CARF Nº 210.

Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, INCISO III DO CTN. NATUREZA E CARACTERIZAÇÃO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Esta responsabilidade não se limita às hipóteses de infração à lei societária, mas abrange também infrações às leis tributárias, e atinge não só o administrador de direito, mas também o administrador de fato do contribuinte, mormente no caso em que as infrações foram apenas com a multa qualificada de 150% que se aplica somente em casos de sonegação, fraude ou conluio.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA REITERADA DE ESCLARECIMENTOS À FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO.

A ausência reiterada de apresentação de documentos e esclarecimentos por parte do sujeito passivo, independentemente da demonstração de prejuízo à formalização do lançamento ou de reiteração da prática infracional é motivo suficiente para o agravamento da multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 71, 72 E 73 DA LEI Nº 4.502 DE 1964. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689 DE 2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689 de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada; II) não conhecer do recurso voluntário do contribuinte na parte relativa à sujeição passiva solidária, nos termos da Súmula CARF nº 172, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa aplicada de 225% para 150%, em razão da retroatividade benéfica da Lei nº 14.689 de 2023; III) negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício (fl. 1.894) e de recursos voluntários interpostos pelo contribuinte TÊXTIL WM CONFECÇÕES LTDA (fls. 1.945/1.958) e pelos responsáveis solidários: MÔNICA DIAS REBOLLO (fls. 1.959/1.963), AUAD ELIAS RAIA NETO (fls. 1.964/1.968) e CONFECÇÕES SANTO EXPEDITO GUAREÍ LTDA (fls. 1.969/1.971) contra decisão no acórdão exarado pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 1.893/1.920), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado nos autos de infração abaixo discriminados, lavrados em 06/08/2015, acompanhados do Relatório Fiscal (fls. 1.580/1.593) e das seguintes planilhas: (i) Planilha 1 - Receita Bruta / Receita de Vendas de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno x Massa Salarial (fl. 1.594); (ii) Planilha 2 - Notas Fiscais de saída da Confecções para a Têxtil (fls. 1.595/1.605); (iii) Planilha 3 – Empregados transferidos da Confecções WM Guareí Ltda para Textil WM Confecções Ltda (fls. 1.606/1.609); (iv) Planilha 4 - Base de Cálculo - BC declarada pela empresa Confecções WM Guareí Ltda (fls. 1.610/1.744); (v) Planilha 5 - Base de Cálculo - BC declarada pela empresa Têxtil WM Confecções Ltda (fls. 1.745/1.784) e (vi) Planilha 6 - Diferenças de RAT Ajustado conforme alíquotas declaradas pela empresa Têxtil WM Confecções Ltda (fl. 1.785):

- Auto de Infração – DEBCAD 51.065.600-5, no montante de R\$ 6.438.565,69, já acrescidos de juros e multa de ofício, referente às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT), incidentes sobre remunerações não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e pertinentes a trabalhadores caracterizados como segurados empregados da atuada, apuradas nos levantamentos F2 - BASE DE CALCULO CONFECÇOES (01/2012 a 12/2012) e FP - BASE DE CALCULO CONFECÇOES (01/2010 a 12/2011) - (fls. 1.789/1.800) e
- Auto de Infração – DEBCAD 51.065.602-1, no montante de R\$ 118.623,00, já acrescidos de juros e multa de ofício, referente às contribuições previdenciárias da empresa destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão

do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT/GILRAT), incidentes sobre remunerações declaradas em GFIP com alíquotas a menor, apuradas nos levantamentos R2 – RAT TÊXTIL (01/2012 a 12/2012) e RA – RAT TEXTIL (01/2010 a 12/2011) - (fls. 1.801/1.810).

Foram arrolados como sujeitos passivos solidários da exigência tributária objeto dos presentes autos as seguintes pessoas físicas e jurídica: Confecções Santo Expedito Guareí Ltda (fl. 1.813), Auad Elias Raia Neto (fl. 1.814), Monica Dias Rebollo (fl. 1.815), Jean Wilson Rebollo (fl. 1.816) e Nadia Raya (fl. 1.817).

Do Lançamento

Adoto para compor o presente relatório o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 1.894/1.900):

(...)

1. O presente processo (Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 02) tem por objeto impugnações aos seguintes Autos de Infração:

1.1 Auto de Infração nº 51.065.600-5, fls. 1789, referente às contribuições previdenciárias da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat/Gilrat, incidentes sobre remunerações não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP e pertinentes a trabalhadores caracterizados como segurados empregados da autuada, apuradas nos levantamentos F2 - BASE DE CALCULO CONFECÇOES (01/2012 a 12/2012) e FP - BASE DE CALCULO CONFECÇOES (01/2010 a 12/2011), no valor total de R\$ 6.438.565,69 consolidado em 06/08/2015, incluídos juros e multa de ofício agravada e qualificada.

1.2. Auto de Infração nº 51.065.602-1, fls. 1801, referente às contribuições previdenciárias da empresa destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – Sat/Rat/Gilrat, incidentes sobre remunerações declaradas em GFIP com alíquotas a menor, apuradas nos levantamentos R2 – RAT TÊXTIL (01/2012 a 12/2012) e RA – RAT TEXTIL (01/2010 a 12/2011), no valor total de R\$ 118.623,00, consolidado em 06/08/2015, incluídos juros e multa de ofício agravada e qualificada.

2. O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 1580/1593), nos anexos do Auto de Infração (fls. 1790/1800, 1802/1812 e 1594/1785) e documentos carreados aos autos pela fiscalização (fls. 03/1579 e 1813/1827). Do **Relatório Fiscal**, destaca-se:

a) Procedimento fiscal. A empresa não respondeu a nenhuma das intimações nos prazos concedidos e, portanto, não apresentou nenhum dos documentos solicitados. Em 16/06/2015 (fora dos prazos concedidos), o Sr. Auad Elias Raia Neto compareceu a esta Delegacia e protocolou a entrega de alguns documentos (sem procuração). Estes documentos não foram considerados para os presentes levantamentos, sendo citadas e apresentadas apenas duas notas fiscais de aquisição de equipamentos, em face à solicitação da relação de bens da empresa. A empresa também não entregou para o período a Escrituração Contábil Digital – ECD (Decreto nº 6.022/2007). A ação fiscal foi vinculada a outra fiscalização iniciada anteriormente na empresa Confecções WM Guareí Ltda., na qual apresentados pelo sujeito passivo Folhas de Pagamento de 01/2010 a 13/2010 (13 corresponde ao 13º salário) e Livro Caixa 2010. Fiscalização na pessoa física do sócio administrador Jean Wilson Rebollo da empresa Confecções WM Guareí Ltda não restou bem sucedida, eis que restou citado por edital e nada apresentou.

b) Grupo econômico. Conforme Ficha Completa e documentos anexos da Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp, em 30/01/1995 foi constituída a empresa Confecções Santo Exedito Guareí Ltda. (doravante denominada Santo Exedito), CNPJ 00.XXX.XXX/0001-39, localizada a Av. Guareí s/n – Distrito Industrial - Guareí – SP. Os sócios são os seguintes:

Situação	Nome	Período
Sócio Administrador	Auad Elias Raia Neto	30/01/1995 a 29/07/1996 e 18/06/2012 a atual
Sócia	Malvina Abussamra Raia (mãe de Auad)	30/01/1995 a 23/02/2015
Sócia Administradora	Nádia Raya (irmã de Auad)	29/07/1996 a 18/06/2012

Conforme Ficha Completa da Jucesp e documentos anexos, em 09/06/2000 foi constituída a empresa Confecções WM Guareí Ltda. (doravante denominada Confecções), CNPJ 03.XXX.XXX/0001-41, localizada a Av. Guareí 565 – Bairro Floresta - Guareí – SP. A empresa registrou distrato social arquivado em 09/05/2014. Os sócios eram os seguintes:

Situação	Nome	Período
Sócio Administrador	Jean Wilson Rebollo (cunhado de Auad)	09/06/2000 a 09/05/2014
Sócia	Nádia Raya (irmã de Auad)	09/06/2000 a 09/05/2014

Conforme Ficha Completa da Jucesp e documentos anexos, em 11/04/2006 foi constituída a empresa Têxtil WM Confecções Ltda (doravante denominada Têxtil), CNPJ 07.XXX.XXXX/0001-19, localizada a Av. Guareí 900 – Bairro Floresta - Guareí – SP. Os sócios são os seguintes:

Situação	Nome	Período
Sócio Administrador	Mônica Dias Rebollo (esposa de Auad)	11/04/2006 a atual
Sócia	Wilson Rebollo Lara (sogro de Auad)	11/04/2006 a atual

Em visita ao local da Confecções em 12/07/2013 para apresentação do TIPF, a empresa se encontrava fechada, apesar de se tratar de um dia útil normal. O termo foi entregue ao guarda Lucas Melo de Carvalho, que se declarou

empregado da empresa. Verificação posterior demonstrou que este empregado constava na GFIP da Têxtil. Nesta visita constatou-se que existe uma única empresa de confecções na Avenida Guareí, conforme foto aérea abaixo, e que as numerações (s/n, 565 e 900) registradas nos cadastros do CNPJ e contratos sociais não existem e, na realidade, as três empresas se encontram no mesmo endereço.

Conforme Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ da empresa Santo Expedito disponíveis, a empresa se encontra inativa, no mínimo, desde o ano calendário de 2002. Verificou-se que nas DIPJ desde 2005 consta como Representante da Pessoa Jurídica e Responsável pelo Preenchimento o Sr. Auad Elias Raia Neto. Nos exercícios de 2007 a 2009, o regime de tributação declarado foi Lucro Presumido, porém com todos os valores zerados. Nestes casos, o Sr. Auad Elias Raia Neto se declara sócio com 50% do capital total. A empresa não apresentou as DIPJ ano calendário 2012 a 2014 até a presente data.

Conforme escritura lavrada em 15/04/2013, o terreno onde se encontra a unidade fabril das empresas foi doado pela Prefeitura do Município de Guareí à empresa Santo Expedito, sendo citado um Termo de Doação de 30/01/1995, mesma data de constituição da empresa. Porém, até a presente data, a empresa não regularizou o Registro do imóvel (matrícula 56.948) transferindo o terreno para seu nome, nem regularizou a construção da unidade fabril. Em resumo, o prefeito de Guareí oficializou em 04/2013 a doação de um terreno no valor de R\$ 149.779,56, conforme escritura, a uma empresa inativa, no mínimo, desde 2002.

Conforme reportagem do Jornal Informativo de Guareí em 22/08/2009, a Câmara Municipal da cidade concedeu o título de cidadão Guareense ao Sr. Auad Elias Raia Neto e sua mãe Sra. Malvina Abussamra Raia pela criação da empresa “Confecções WM Ltda.”, sendo que nenhum dos dois faz parte do contrato social da empresa Confecções. Para os munícipes de Guareí existe uma única empresa de confecções conhecida como Malharia.

A fiscalização foi iniciada na empresa Confecções, inscrita no Simples desde 01/07/2007, e, em resposta ao TIPF, compareceu a esta Delegacia da RFB em Sorocaba o Sr. Auad Elias Raia Neto, munido de procuração particular do sócio administrador Sr. Jean Wilson Rebollo, quando foram apresentados as folhas de 01/2010 a 13/2010 e Livro Caixa de 2010 pertinentes à empresa Convecções (sic) WM Guareí Ltda. Posteriormente não foi apresentado mais nenhum documento.

A empresa Confecções registrou distrato social datado de 01/07/2012, arquivado na Jucesp em 09/05/2014. Como o período foi superior a 30 dias, a data efetiva da dissolução da empresa é a data do arquivamento. Além disso, a tentativa de dissolução com data de 01/07/2012 foi totalmente irregular, visto que a empresa teve empregados, no mínimo, até 12/2012, conforme declarações em GFIP e RAIS. Como a empresa se encontrava em meio a uma fiscalização, esta foi uma clara ação de embaraço à fiscalização.

Conforme documentos anexos da Jucesp, as empresas Confecções e Têxtil utilizam o mesmo nome fantasia Charbel.

A empresa Têxtil tem como sócia administradora a Sra. Mônica Dias Rebollo, sendo este o nome que consta no contrato social da empresa, no cadastro do CPF e nas suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF até a presente data. Porém, conforme procuração de 12/07/2007 arquivada no Cartório de Guareí – SP, Comarca de Tatuí, consta como outorgante Mônica Rebollo Raia, casada, que no seu estado civil de solteira assinava Mônica Dias Rebollo. Em diversas escrituras de aquisição de imóveis adquiridos pelo casal consta o nome Mônica Rebollo Raia para o mesmo CPF, casada em comunhão parcial de bens com Auad Elias Raia Neto, sendo a escritura mais recente de 23/10/2013.

Inclusive, nas declarações de IRPF da Sra. Mônica e do Sr. Auad, constam domicílios fiscais diferentes, enquanto nas escrituras mais recentes consta um outro endereço, sendo todos imóveis pertencentes ao casal. Portanto, a Sra. Mônica utiliza o nome de solteira ou de casada de acordo com a conveniência, ficando evidente o objetivo de esconder o vínculo matrimonial para fins tributários.

Foram localizadas duas procurações no Cartório de Registro Civil do 33º Subdistrito do Alto da Mooca – Capital do Estado de São Paulo, outorgadas pela empresa Têxtil, representada pela sócia Mônica Dias Rebollo, nomeando o Sr. Auad Elias Raia Neto como procurador da empresa, com amplos poderes para sua administração, inclusive movimentações bancárias. A primeira foi registrada em 13/07/2006, com validade de um ano e a segunda em 14/04/2009 com validade de dez anos.

Conforme Processo 0003031-72.2012.8.26.0595, que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Serra Negra, localizado via internet, a empresa A.G. Metne Malhas processou a empresa Têxtil para incluí-la como pólo passivo de execução de três duplicatas emitidas e executadas contra a empresa Confecções e não pagas, alegando que as notas fiscais e as mercadorias foram recebidas pela mesma pessoa, que ambas empresas tem o mesmo nome fantasia Charbel e as iniciais WM no nome. Apesar deste processo ter sido arquivado e não ter qualquer relação com esta ação fiscal, ele reforça o entendimento de confusão patrimonial entre as empresas Confecções e Têxtil e, conforme parte da decisão de 18/01/2013 descrita abaixo, o comando do Sr. Auad: “Consigno, ainda, que, verificando todos os documentos dos autos, entendo que, de fato, as duas empresas, TÊXTIL WM CONFECÇÕES LTDA., ora embargante, e CONFECÇÕES WM GUAREÍ LTDA., fazem parte de um grupo econômico, comandado pelo Senhor Auad Elias Raya Neto.”

Foram apresentadas uma nota fiscal de aquisição de um tear (máquina MBSJ/R) e outra de uma máquina de tingir fitas, ambas adquiridas pela Têxtil em 2009. Neste período, a Têxtil declarou em GFIP de 5 a 6 empregados, enquanto a Confecções tinha de 220 a 263 empregados. Obviamente os equipamentos eram utilizados também pelos empregados alocados na Confecções.

Conforme a Jucesp, a empresa Têxtil alterou o endereço da matriz em 30/09/2013 para Rua da Mooca 2365 – São Paulo – SP e novamente em 26/11/2013 para Rua da Mooca 2326, sala 4, São Paulo – SP. Criou também uma filial CNPJ 07.985.533/0002-08 com o endereço anterior em Guareí – SP e transferiu todos os empregados para a mesma. Para confirmação, foi enviada uma intimação via postal para o novo endereço, AR JG958195662BR, não recebido com anotação “mudou-se” em 31/07/2014. Conforme foto, fica evidente tratar-se de um endereço de fachada com o intuito de causar novo embaraço à ação fiscal.

Como o controle do cadastro de CNPJ é atribuição da RFB, foi efetuada uma alteração de ofício em 19/08/2014, retornando o endereço da matriz para Guareí-SP, em conformidade com o inciso III do artigo 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.470/2014. A empresa desfez a alteração de endereço na Jucesp em 22/12/2014.

Todas as informações apresentadas neste capítulo têm por objetivo demonstrar que as três empresas compõem um grupo econômico administradas por um grupo familiar comandado pelo Sr. Auad Elias Raia Neto com participação ativa de sua esposa Mônica Dias Rebollo (ou Mônica Rebollo Raia), sua irmã Nadia Raya e seu cunhado Jean Wilson Rebollo (sócios administradores), com uma série de irregularidades de documentação, tentativas de blindagens de patrimônio dos sócios e embaraços à fiscalização.

c) Terceirização Fictícia. Conforme Declaração Anual do Simples Nacional – DASN da empresa Confecções para os anos calendário de 2010 a 2012, os valores declarados da Receita Bruta Auferida variam de 10% a 27% da Massa Salarial, ou seja, os rendimentos pagos aos segurados empregados declarados em GFIP e RAIS. Obviamente esta é uma situação incompatível para qualquer empresa, caracterizando claramente a omissão de receita.

A Confecções apresentou um Livro Caixa de 2010, que apresenta uma série de irregularidades: não consta movimentação bancária, assinatura do representante legal não identificada, vendas registradas incompatíveis com a receita bruta declarada nas DASN, valores de despesas com empregados também incompatíveis, nenhuma outra despesa declarada, ou seja, totalmente em desacordo com Decreto 3.000/99 e, portanto, este Livro Caixa não foi considerado.

Já a Têxtil declarou em suas DIPJ anos calendários 2010 a 2012 Receitas de Vendas de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno que variam de R\$ 7,7 milhões a R\$ 22,8 milhões, com pouquíssimos empregados até 06/2012. Observa-se também que ela começou a declarar estas receitas apenas a partir do 4º trimestre de 2010, mesmo período em que passou a ser obrigada a emitir Notas Fiscais Eletrônicas. A comparação entre Receita Bruta / Receita de Vendas de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno x Massa Salarial das empresas Confecções e Têxtil está apresentada na Planilha 1.

A partir da extração das Notas Fiscais Eletrônicas de saída lançadas pela Confecções no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, a partir de 09/2011

até 06/2012, podemos observar que todas notas fiscais, sem exceção, foram emitidas em favor da Têxtil. Portanto, toda produção da Confecções foi repassada para a Têxtil, já que não existem notas fiscais para outros favorecidos. Convém lembrar que foram solicitadas todas as notas fiscais do período 2010 a 2012 e não foram apresentadas. A relação destas notas fiscais está apresentada na Planilha 2 em anexo, contendo em suas observações os pedidos da Têxtil.

A partir de 06/2012 até 11/2012, os empregados alocados na Confecções foram sendo gradativamente transferidos para a Têxtil, sendo que ocorreu a tentativa de encerramento da Confecções com data de 01/07/2012, mas que só foi registrada de fato em 09/05/2014 na Jucesp, conforme item 3.9.. Estas transferências ocorreram, provavelmente, em função da Têxtil ter se beneficiado da desoneração sobre a folha de pagamento, fato não comprovado em face à não apresentação de documentos por parte da empresa. A Planilha 3 relaciona 273 empregados transferidos da Confecções para a Têxtil.

Pelo exposto, ficam evidentes o planejamento tributário abusivo, conhecido como terceirização fictícia, e a confusão patrimonial existente entre as empresas, onde uma empresa inativa (Santo Expedito) detém o imóvel e a unidade fabril, outra empresa optante do Simples (Confecções) concentrava os empregados no período, sem faturamento para cobrir sequer a massa salarial e a terceira empresa (Têxtil), detém os equipamentos, recebe a produção e realiza o faturamento, com poucos empregados, conseguindo, desta forma, sonegar as devidas contribuições previdenciárias sobre as folhas de pagamento dos empregados.

Por estes motivos e, também, como o faturamento da Têxtil não permitiria seu enquadramento no Simples, estamos caracterizando que os empregados da Confecções pertenciam, de fato, à Têxtil, lançando os valores devidos da parte da empresa, RAT e outras entidades/terceiros para a Têxtil, tendo como base de cálculo as remunerações pagas aos segurados empregados da Confecções.

Foram encontradas diversas divergências entre os segurados empregados declarados e suas remunerações nas GFIP, RAIS e Folhas de Pagamento (apresentadas apenas as de 2010) da Confecções. Por esta razão, foi elaborada a Planilha 4 em anexo, comparando para cada competência os empregados e valores declarados, considerando-se o maior valor declarado. A partir da base de cálculo obtida nesta planilha, foram efetuados os lançamentos citados no item anterior.

d) Diferenças de RAT Ajustado. Para o período fiscalizado (2010 a 2012), a Têxtil declarou nas DIPJ e GFIP o CNAE principal de código 1411-8/01 (Confecção de roupas íntimas). No anexo V do Decreto nº 3.048/1999, este CNAE corresponde a uma alíquota de RAT de 3%. Porém, a empresa declarou em GFIP, no período de 01/2010 a 01/2011 um RAT de 2% e no período de 02/2011 a 13/2012 um RAT de 0% (nunca aplicável a uma empresa com apuração tributária pelo lucro real como a Têxtil).

Conforme artigo 202A do Decreto 3.048/1999 (incluído pelo Decreto nº 6.042/2007), foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que consiste em um multiplicador variável de 0,50 a 2,00 a ser aplicado no RAT. A empresa Têxtil declarou em GFIP, para todo o período de 2010 a 2012, um FAP de 1,00, sendo o correto, conforme o MPS, o valor de 1,00 para 2010 e 2011 e 0,50 para 2012.

Em face às declarações indevidas da Têxtil em GFIP, foram calculadas as diferenças devidas a título de RAT Ajustado (RAT x FAP), sendo a alíquota aplicada sobre a base de cálculo definida pelo total das remunerações pagas aos segurados, declaradas em GFIP e em RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

As bases de cálculo foram calculadas conforme Planilha 5 em anexo. Da mesma forma que na Confecções, foram encontradas divergências entre os valores declarados pela Têxtil em RAIS e GFIP. Utilizando o mesmo critério, a base de cálculo foi levantada a partir do maior valor declarado pela empresa, lembrando que as folhas de pagamento não foram apresentadas. As diferenças de RAT Ajustado foram calculadas conforme Planilha 6 em anexo, utilizando as bases de cálculo da Planilha 5.

e) Multa. De acordo com a legislação especificada, cabe a aplicação da multa de ofício de 75% (artigo 35A da Lei 8.212/91 combinado com inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96) duplicada para 150% (§1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 combinado com artigo 71 da Lei 4.502/64) e agravada para 225% (§2º do artigo 44 da Lei 9.430/96) em todo o período de 01/2010 a 13/2012, em face ao não atendimento de intimações no prazo determinado, embaraços à fiscalização e do planejamento tributário abusivo e confusão patrimonial entre as empresas Santo Expedito, Confecções e Têxtil, caracterizando, em tese, o crime de sonegação fiscal.

f) Responsabilidade Solidária. Diante dos fatos descritos e em face do arts. 124, I, e 135, III, do CTN, são arrolados como responsáveis solidários: Confecções Santo Expedito Guareí Ltda, CNPJ nº 04.XXX.XXX/0001-39; Auad Elias Raia Neto, CPF nº 521.XXX.XXX-72; Mônica Dias Rebollo, CPF nº 101.XXX.198-33; Nádia Raya, CPF nº 001.XXX.XXX-45; e Jean Wilson Rebollo, CPF nº 264.XXX.XXX-96.

(...)

Da Impugnação

O contribuinte TÊXTIL WM CONFECÇÕES LTDA foi cientificado do lançamento em 14/08/2015 (AR de fl. 1.827) e os responsáveis solidários: CONFECÇÕES SANTO EXPEDITO GUAREÍ LTDA, em 14/08/2015 (AR de fl. 1.821); AUAD ELIAS RAIÁ NETO, em 14/08/2015 (AR de fl. 1.822); MONICA DIAS REBOLLO, em 13/08/2015 (AR de fl. 1.823); JEAN WILSON REBOLLO, em 01/09/2015 (Edital Eletrônico nº 001092310 de fl. 1.825) e NADIA RAYA, em 13/08/2015 (AR de fl. 1.826).

Regularmente intimados dos lançamentos o contribuinte e os responsáveis solidários apresentaram impugnações em 14/09/2015: TEXTIL WM CONFECÇÕES LTDA (fls. 1.834/1.848), acompanhada de documentos (fls. 1.849/1.868); MÔNICA DIAS REBOLLO (fls.

1.869/1.873), acompanhada de documentos (fls. 1.874/1.875); AUAD ELIAS RAIA NETO (fls. 1.876/1.880), acompanhada de documentos (fls. 1.881/1.882) e CONFECÇÕES SANTO EXPEDITO GUAREÍ LTDA (fls. 1.883/1.885), acompanhada de documentos (fls. 1.886/1.887).

Os responsáveis solidários JEAN WILSON REBOLLO e NADIA RAYA, ainda que tenham sido intimados dos lançamentos, não apresentaram impugnações.

Abaixo seguem reproduzidos os argumentos dos impugnantes, extraídos do acórdão da DRJ (fls. 1.900/1.907):

(...)

2.1. Têxtil WM Confeccões Ltda foi cientificada dos lançamentos em 14/08/2015 (fls. 1818/1820 e 1827). Lavrados os respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária, os solidários também foram cientificados, como podemos observar:

(...)

3. Em 14/09/2015 (fls. 1888/1889), **Mônica Dias Rebollo e Auad Elias Raia Neto** apresentaram as impugnações e documentos de fls. 1869/1875 e 1876/1882, respectivamente, acolhidas como tempestivas pelo órgão preparador (fls. 1891), alegando em síntese: (grifos nossos)

a) Autos de Infração. Pelas razões expostas na impugnação apresentada pela TÊXTIL WM CONFECÇÕES LTDA, não merecem prosperar os autos de infração em questão, devendo integralmente ser cancelados por essa Turma Julgadora.

b) Responsabilidade. A Fiscalização entendeu que a impugnante seria responsável solidária pelo crédito tributário constituído em face da Têxtil WM Confeccões Ltda, com base nos artigos 124, I, e 135, III, da Lei nº 5.172/66 (CTN). Para fundamentar a aplicação desses dispositivos, a fiscalização concluiu que “as três empresas compõem um grupo econômico administradas por um grupo familiar comandado pelo Sr. Auad Elias Raia Neto com participação ativa de sua esposa Mônica Dias Rebollo (ou Mônica Rebollo Raia), sua irmã Nadia Raya e seu cunhado Jean Wilson Rebollo (sócios administradores), com uma série de irregularidades de documentação, tentativas de blindagens de patrimônio dos sócios e embaraços à fiscalização.”.

Contudo, em nenhum momento a fiscalização descreveu especificamente quais os atos praticados pelas pessoas físicas ensejadores do vínculo de causalidade com as supostas irregularidades, de modo que não podem prosperar os argumentos justificadores da Sujeição Passiva Solidária, pois não há que se falar em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatutos, o que impede a aplicação do art. 135, inciso III, do CTN.

O argumento de contribuição para as supostas irregularidades, em razão de a impugnante Mônica Dias Rebollo ter exercido a função de administradora da Têxtil WM Confeccões Ltda e de o impugnante ter exercido função de

administrador em empresa do suposto grupo econômico, é genérico e não vinculado à conduta específica.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ não admite a responsabilização pela simples falta de pagamento, não bastando considerações genéricas sem correlação a fatos.

c) Pedido. Requerem o cancelamento da responsabilidade solidária.

3.1. Em 14/09/2015 (fls. 1888/1889), **Confecções Santo Expedito Guareí Ltda** apresentou a impugnação e documentos de fls. 1883/1887, acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fls. 1891), alegando em síntese: (grifos nosso)

a) Autos de Infração. Pelas razões expostas na impugnação apresentada pela TÊXTIL WM CONFECÇÕES LTDA, não merecem prosperar os autos de infração em questão, devendo integralmente ser cancelados por essa Turma Julgadora.

b) Responsabilidade. A Fiscalização entendeu que a impugnante seria responsável solidária pelo crédito tributário constituído em face da Têxtil WM Confecções Ltda, com base nos (sic) artigo 124, I, do CTN. Para fundamentar a aplicação desses dispositivos, a fiscalização concluiu que “as três empresas compõem um grupo econômico administradas por um grupo familiar comandado pelo Sr. Auad Elias Raia Neto com participação ativa de sua esposa Mônica Dias Rebollo (ou Mônica Rebollo Raia), sua irmã Nadia Raya e seu cunhado Jean Wilson Rebollo (sócios administradores), com uma série de irregularidades de documentação, tentativas de blindagens de patrimônio dos sócios e embaraços à fiscalização.”.

A impugnante não tem qualquer atividade operacional há muitos anos, sendo tão-somente a proprietária do imóvel onde estava localizada a Confecções WM Guareí Ltda e onde atualmente está localizada a Têxtil WM Confecções Ltda. Como foi exaustivamente exposto na impugnação apresentada pela Têxtil WM Confecções Ltda, não há qualquer razão para que a impugnante seja responsável solidária, sendo completamente descabida a atribuição da sujeição passiva tributária pela fiscalização.

c) Pedido. Requerem o cancelamento da responsabilidade solidária.

3.2. Em 14/09/2015 (fls. 1888/1889), **Têxtil WM Confecções Ltda** apresentou a impugnação e documentos de fls. 1834/1868, acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fls. 1891), alegando em síntese: (grifos nosso)

a) Decadência. Foram lavrados autos de infração correspondentes a fatos geradores ocorridos de 01/2010 a 12/2012, tendo a ciência dos referidos autos de infração ocorrida em 14/08/2015. Tendo havido pagamento antecipado, os lançamentos efetuados referentes aos fatos gerados ocorridos de 01/2010 a 07/2010 são nulos, uma vez que foram constituídos após o prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária nos termos do no (sic) §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

b) Grupo Econômico. A empresa Confecções Santo Expedito Guareí Ltda foi constituída em 30/01/1995. A empresa Confecções WM Guareí Ltda foi constituída em 09/06/2000 e a constituição da empresa Têxtil WM Confecções Ltda se deu quase 6 anos depois, em 11/04/2006.

No Relatório Fiscal, é mencionado pela fiscalização que “existe uma única empresa de confecções na Avenida Guareí” e que “as três empresas se encontram no mesmo endereço”. Aqui, cabe destacar que: (a) Confecções Santo Expedito Guareí Ltda não tem qualquer atividade operacional, sendo tão-somente a proprietária do imóvel onde estava localizada a Confecções WM Guareí Ltda e onde atualmente está localizada a Têxtil WM Confecções Ltda; (b) a Confecções WM Guareí Ltda deixou de operar de fato em 07/2012; e (c) o prédio fabril da Têxtil WM Confecções Ltda foi construído após a constituição da empresa, na área remanescente do terreno, conforme fotos. Imagem aérea atual demonstra que a fiscalização se equivoca ao afirmar a existência de uma única empresa na Avenida Guareí, pois também existe na referida avenida a empresa “Da Vinci Indústria Têxtil”.

No Relatório Fiscal, também há a menção de que o guarda Lucas Melo de Carvalho, que tomou ciência do TÍPF, consta na GFIP da Têxtil WM Confecções Ltda. Ocorre que a fiscalização compareceu ao local em 12/07/2013 e a empresa Confecções WM Guareí Ltda deixou de existir de fato desde julho de 2012 (distrato social registrado na Jucesp em 09/05/2014). Ora, nada mais normal do que o empregado estar registrado em uma empresa em atividade. O anormal seria o empregado estar registrado na Confecções WM Guareí Ltda, pois na época ela já não tinha existência de fato.

O Relatório Fiscal menciona que a Confecções Santo Expedito Guareí Ltda se encontra inativa, no mínimo, desde 2002, que o terreno onde está a Têxtil WM Confecções Ltda foi doado à Confecções Santo Expedito Guareí Ltda em 30/01/1995 e que a escritura de Doação do terreno e Registro foi lavrada em 15/04/2013. Ao final, descreve que “o prefeito de Guareí oficializou em 04/2013 a doação de um terreno no valor de R\$ 149.779,56, conforme escritura, a uma empresa inativa, no mínimo, desde 2002”. Não há qualquer irregularidade nesses fatos. O que houve em 2013 foi a lavratura da escritura de uma doação (ocorrida efetivamente em 1995) para uma empresa que estava inativa (sem qualquer atividade operacional) e não uma doação a uma empresa inativa, como quer fazer crer a fiscalização. Inclusive, a Confecções Santo Expedito Guareí Ltda não foi baixada na Junta Comercial, apesar de não apresentar qualquer atividade operacional durante muitos anos, justamente porque era a donatária de um imóvel, mas ainda não havia sido cumprida uma formalidade legal com vistas a futuramente consolidar o seu direito de propriedade sobre o imóvel.

A fiscalização se utiliza de uma reportagem de jornal que menciona a concessão do título de cidadão Guareense ao Sr. Auad Elias Raia Neto e a sua mãe Srª Malvina Abussamra Raia pela criação da empresa “Confecções WM Ltda” e que os

dois não fazem parte do contrato social dessa empresa. Ressalta-se que Guareí é uma cidade muito pequena (cerca de 15.0000 habitantes). As 3 empresas que a fiscalização diz que compõem um grupo econômico são operacionalmente independentes, mesmo pertencendo a pessoas que têm laços familiares. Nesse contexto, é natural que haja confusão por parte da população acerca da real titularidade das sociedades empresárias.

Aqui, vale mencionar que a reportagem cita um relevante fato que a fiscalização não teve interesse em mencionar em seu Relatório Fiscal: que a empresa (a reportagem cita somente Confecções WM Ltda) “acolhe em seu quadro funcional mais de duzentos funcionários na produção de confecções que abastecem as lojas em diversas cidades com a venda no varejo e atacado.”.

Não houve qualquer ação que tivesse o condão de causar embaraço à fiscalização. O que se quis foi tão-somente fazer a extinção de direito da Confecções WM Guareí Ltda, uma vez que de fato ela já se encontrava inoperante desde 07/2012. Também, a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem condições e os instrumentos legais para localizar e cientificar os sócios dos atos fiscalizatórios e, assim, desenvolver normalmente suas atribuições institucionais.

Merece esclarecermos o fato de a Confecções WM Guareí Ltda ter possuído empregados até 12/2012. Alguns empregados se mantiveram registrados até 12/2012 porque havia empregadas com a estabilidade de gestante, bem como empregados(as) que estavam afastados(as) do trabalho recebendo benefício previdenciário. Seguem alguns atestados de empregadas que comprovam a estabilidade e afastamento de 120 dias em razão da licença-maternidade.

Com relação ao fato de as empresas Confecções e Têxtil utilizarem o mesmo nome fantasia Charbel, isso ocorre simplesmente porque as empresas pertencem a pessoas que possuem laços familiares, sendo Charbel (São Charbel Makhoulf) um santo de origem libanesa pelo qual toda a família tem extrema devoção.

A fiscalização deduz que a Srª Mônica utiliza o nome de solteira ou de casada de acordo com sua conveniência e que isso teria o objetivo de esconder o vínculo matrimonial para fins tributários. Ora, não há o porquê de a Srª Mônica querer esconder seu vínculo matrimonial. Se isso fosse verdade, por que usaria o nome de casada na escritura de aquisição de imóveis, como menciona a fiscalização? Nesse caso, está aparente a existência do vínculo matrimonial. Também, a Srª Mônica é somente sócia da Têxtil WM Confecções Ltda e o Sr. Auad é sócio somente da Confecções Santo Expedito Guareí Ltda (que, como já relatado, não possui atividade operacional desde 2002), não possuindo qualquer vínculo societário nem a Têxtil WM Confecções Ltda e nem com a Confecções WM Guareí Ltda.

Apesar de as procurações citadas pela fiscalização mencionarem que o Sr. Auad tinha amplos poderes de administração, inclusive movimentações bancárias, a realidade fática é que ele se relacionava somente com assuntos empresariais pontuais, especificamente dando um suporte na parte financeira da empresa, em

razão de sua afinidade e conhecimento técnico na área. É absolutamente normal e aceitável que o marido queira auxiliar a esposa em questões que ele possua afinidade e conhecimento técnico e que possam trazer benefício para a atividade empresarial de sua esposa.

A fiscalização se utiliza dessas procurações com a finalidade de atribuir ao Sr. Auad o comando do dito “grupo econômico”. Ora, como explicado, as procurações foram outorgadas pela Têxtil WM Confeções Ltda ao Sr. Auad pela com o intuito de auxiliar sua esposa, que é sócia da Têxtil WM Confeções Ltda. Se o Sr. Auad teria o comando do dito “grupo econômico”, porque não há procuração outorgada pela Confeções WM Guareí Ltda ao Sr. Auad? Simplesmente porque o vínculo do Sr. Auad com a Confeções WM Guareí Ltda está somente no fato de que os sócios dessa empresa terem sido sua irmã e seu cunhado.

O Sr. Auad era amigo pessoal do Sr. Afif (sócio da A.G. Metne Malhas) e, por isso, ficou à frente do processo judicial que estava envolvendo as empresas Têxtil WM Confeções Ltda e Confeções WM Guareí Ltda. Apesar de o entendimento judicial consignar que as empresas Têxtil WM Confeções Ltda e Confeções WM Guareí Ltda fariam parte de um grupo econômico comandado pelo Sr. Auad Elias Raya Neto, tal manifestação foi perfunctória. O Sr. Auad e as empresas não puderam exercer o princípio do contraditório naquela ação judicial com relação a essa questão (até porque esta era uma questão irrelevante para a resolução daquela lide).

Como se pode concluir que um tear (máquina MBSJ/R) e uma máquina de tingir fitas, que foram adquiridas pela Têxtil WM Confeções Ltda em 2009, seriam equipamentos também utilizados por empregados alocados na Confeções WM Guareí Ltda? Somente pelo fato de a Têxtil WM Confeções Ltda ter em sua GFIP de 5 a 6 empregados, enquanto que a Confeções WM Guareí Ltda tinha de 220 a 263 empregados? Certamente a fiscalização não chegaria a essa conclusão se tivesse a cautela de investigar e descobrir que referidos equipamentos são operados por apenas 1 (um) empregado.

A Confeções WM Guareí Ltda tinha um número expressivo de empregados (comparativamente à Têxtil WM Confeções Ltda) porque a sua mão-de-obra se utilizava de máquinas de costura para executar suas tarefas (anexas algumas notas fiscais de aquisição de máquinas de costura pela Confeções WM Guareí Ltda - Doc. 04). E cada máquina de costura era operada por apenas 1 (um) empregado. Foto demonstra as instalações de como era o local de trabalho na Confeções WM Guareí Ltda à época na qual a fiscalização pretende equivocadamente atribuir os empregados da Confeções WM Guareí Ltda à Têxtil WM Confeções Ltda.

A alteração do endereço da matriz foi feita com a intenção de montar uma estrutura com profissionais residentes na capital paulista que fossem da área contábil-fiscal, com a finalidade de melhorar a qualidade dessa área. Como isso, a

impugnante também teria melhores condições de atender adequadamente o que estava sendo solicitado pela fiscalização. Assim, a intenção da impugnante era justamente o contrário de tentar causar qualquer embaraço à fiscalização, ou seja, a alteração feita, indiretamente, acabaria por atender à fiscalização de uma forma mais adequada.

Pelos fatos expostos, verifica-se que as 3 empresas (Confecções Santo Expedito Guareí Ltda, Confecções WM Guareí Ltda e Têxtil WM Confecções Ltda) a que a fiscalização quer atribuir como compondo um grupo econômico, são empresas que tão-somente têm/tinham em seus quadros societários pessoas que possuem laços familiares, mas são empresas operacionalmente independentes. Também não existe o “comando” do “grupo econômico” pelo Sr. Auad Elias Raia Neto, como atribuído pela fiscalização.

c) Inexistência de Terceirização Ficta. A fiscalização expõe que do ano de 2010 a 2012, a massa salarial da Confecções WM Guareí Ltda é bem inferior aos valores declarados de receita bruta auferida. E, conclui que, “obviamente, esta é uma situação incompatível para qualquer empresa, caracterizando claramente a omissão de receita.”

Apesar de a fiscalização não ter considerado o livro caixa de 2010 apresentado Confecções WM Guareí Ltda, reconhece que há o registro de vendas incompatíveis com a receita bruta declarada na DASN. Ora, a fiscalização considera que a discrepância apontada deriva de omissão de receita da Confecções WM Guareí Ltda, verifica o registro de vendas incompatíveis com a receita bruta declarada na DASN e por que não toma qualquer medida com relação a essa suposta infração se essa foi a irregularidade detectada? A fiscalização simplesmente resolve ir na direção de caracterizar que os empregados da Confecções WM Guareí Ltda pertenceriam à Têxtil WM Confecções Ltda.

A fiscalização verificou, conforme o Relatório Fiscal, que de 09/2011 a 06/2012, todas as notas fiscais da Confecções WM Guareí Ltda foram emitidas em favor da Têxtil WM Confecções Ltda e, assim, toda a produção da Confecções WM Guareí Ltda teria sido passada para a Têxtil WM Confecções Ltda. Mais uma vez: qual a irregularidade da ocorrência dessa situação? Há algum impedimento legal de ter uma empresa com somente um cliente? Isso faz com que os empregados da empresa fornecedora sejam, na realidade, empregados da empresa cliente? Seguramente a resposta é negativa e, na produção de confecções, essa situação é muito comum de ocorrer. Tanto é assim, que a fiscalização poderia diligentemente ter verificado (da mesma forma como fez com a Confecções WM Guareí Ltda) que diversas empresas também têm toda a sua produção passada para a Têxtil WM Confecções Ltda (Maria Odila da Silva Guareí – ME 12.XXX.XXX/0001-47; Maria Josileide da Silva Gomes – ME 15.XXX.XXX/0001-28; Rute Paes Vieira de Avila – ME 13.XXX.XXX/0001-73; Tec Guareí Confecções Ltda – ME 14.XXX.XXX/0001-00; Tiago Cezar da Silva – ME 13.XXX.XXX/0001-77;

Medeiros & Sousa Confecções Guareí Ltda - ME 17.XXX.XXX/0001-12; e Diniz Silva Confecções Guareí Ltda – ME 14.XXX.XXX/0001-00).

A contratação dos empregados que eram da Confecções WM Guareí Ltda pela Têxtil WM Confecções Ltda ocorreu em virtude da decisão dos sócios da Confecções WM Guareí Ltda encerrarem suas atividades, em decorrência da precária situação financeira da empresa. A cidade de Guareí é muito pequena e como não há mão-de-obra local disponível, a impugnante entendeu que seria interessante contratar a mão-de-obra especializada que era da Confecções WM Guareí Ltda. Não procede a alegação da fiscalização de que a motivação da contratação dos empregados (a partir de 06/2012) seria decorrente da desoneração da folha de pagamento da Têxtil WM Confecções Ltda, uma vez que, conforme demonstrado adiante, a Têxtil WM Confecções Ltda teria o benefício da desoneração da folha de pagamento desde 12/2011 (data anterior à 06/2012).

Uma das razões para caracterizar os empregados da Confecções WM Guareí Ltda como pertencentes de fato à Têxtil WM Confecções Ltda o fato de o faturamento da empresa Têxtil WM Confecções Ltda não permitir que ela fosse enquadrada no Simples Nacional. Ocorre que o faturamento da Têxtil WM Confecções Ltda no ano-calendário 2009 permitiria que ela fizesse a opção pelo Simples Nacional a partir de 01/01/2010. Isso, por si só, derruba a tese da intenção de se utilizar outra empresa (no caso a utilização de Confecções WM Guareí Ltda) para sonegar contribuições previdenciárias sobre as folhas de pagamento dos empregados.

Não há qualquer confusão patrimonial entre as empresas. A proximidade física de estabelecimentos empresariais não pode presumir que haja confusão patrimonial entre empresas. Da mesma forma, o fato de sócios de empresas terem laços familiares não pode levar a simples conclusão de que suas empresas constituem um grupo econômico.

d) Erros Materiais nos Lançamentos de Ofício. De 12/2011 a 12/2012 – Período de Desoneração. Foi estabelecido pelo inciso I do artigo 8º da MP nº 540, de 02/08/2011 (convertida na Lei nº 12.546, de 14/12/2011) que as empresas que fabricassem os produtos classificados na TIPI nos capítulos 61 e 62, deveriam contribuir sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. A impugnante possui o CNAE principal no código 1411-8/01 – Confecção de roupas íntimas, fabricando produtos classificados na TIPI nos capítulos 61 e 62 e, dessa forma, se enquadra na desoneração da folha de pagamento desde 12/2011. Logo, são improcedentes os lançamentos contidos nos autos de infração referentes ao período de 12/2011 a 12/2012.

De 01/2010 a 12/2012 – Contribuição Previdenciária recolhida pelo Simples Nacional. No período de 01/2010 a 12/2012, a Confecções WM Guareí Ltda foi optante pelo Simples Nacional, tendo devidamente recolhido seus tributos por meio desse sistema simplificado. A fiscalização, ao lavrar os autos de infração referentes aos períodos de 01/2010 a 12/2012, lançou integralmente valores de

contribuições previdenciárias que, no seu entender, seriam devidos, sem considerar os valores que a Confecções WM Guareí Ltda já recolheu a esse título pelo Simples Nacional. Por esta razão, os lançamentos efetuados estão eivados de nulidade, por erro material, devendo ser julgados totalmente improcedentes.

e) Improcedência da Multa Agravada de 50%. No Relatório Fiscal, foi mencionado que a “empresa não respondeu a nenhuma das intimações nos prazos concedidos e, portanto, não apresentou nenhum dos documentos solicitados”. No entanto, a própria fiscalização cita que a Confecções WM Guareí Ltda apresentou o livro caixa de 2010 (mesmo não sendo considerado pela fiscalização) e as folhas de pagamento do ano de 2010, tanto que os referidos documentos foram utilizados e juntados ao processo pela fiscalização. Conforme folha 32 do presente processo, foi protocolado junto à fiscalização documento que demonstra que a impugnante prestava esclarecimentos, estava entregando alguns dos elementos solicitados à fiscalização e justificando a dificuldade que estava tendo para apresentar parte da documentação solicitada. Também foi solicitado prazo adicional para que a impugnante apresentasse documentos faltantes.

Como não houve qualquer recusa injustificada pela não apresentação de documentos, não pode ser caracterizado que houve embaraço à fiscalização. Assim, conforme consta na folha 32 do presente processo, como a impugnante prestou os devidos esclarecimentos à fiscalização, é descabido o agravamento da multa no percentual de 50%, que está previsto no §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

f) Improcedência da Multa Qualificada de 150%. A fiscalização aplicou a multa qualificada de 150%, por ter entendido que a impugnante cometera crime de sonegação fiscal capitulado no art. 71 da Lei nº 4.502/64. A conduta descrita pela Fiscalização como ensejadora da aplicação do dispositivo acima seria o “planejamento tributário abusivo e confusão patrimonial entre as empresas Santo Expedito, Confecções e Têxtil (capítulo 4), caracterizando, em tese, o crime de sonegação fiscal”. A fim de comprovarmos a inocorrência de dolo em relação aos fatos ora descritos, cabe preliminarmente destacar que a atividade desempenhada pelo aplicador da norma penal impositiva (no caso a autoridade autuante) requer que a produção probatória tenha por objetivo a subsunção do fato à norma. O significado de “sonegação”, no contexto da norma jurídica sancionadora em questão, é de suma importância e, como parte integrante do tipo penal-tributário, deve ser interpretado de forma restritiva, em consonância ao Princípio da Tipicidade.

A Lei nº 4.502/64 estabeleceu o conceito de “fraude, sonegação e conluio”. Dolo ou má fé revela-se como elemento essencial do tipo capitulado no art. 71 da Lei nº 4.502/64. Nesse sentido, o dolo não se configura pela simples vontade de obter um resultado ou atingir uma finalidade. A vontade é indispensável para associar a consciência de realizar a conduta descrita no tipo. De acordo com as alegações suscitadas pela fiscalização no Relatório Fiscal que acompanhou os

autos de infração ora combatidos, a impugnante teria cometido “planejamento tributário abusivo e confusão patrimonial entre as empresas Santo Expedito, Confecções e Têxtil (capítulo 4), caracterizando, em tese, o crime de sonegação fiscal” No entanto, conforme detalhadamente explicitado na impugnação, não teria havido o alegado planejamento tributário abusivo e nem qualquer confusão patrimonial entre as 3 empresas.

Logo, não procede a multa majorada de 150%, eis que os fatos não revelam dolo da impugnante.

g) Improcedência da Sujeição Passiva Solidária. A existência de pretensão “grupo econômico” ensejou a imputação de responsabilidade solidária e formalização de Representação Fiscal para Fins Penais. Contudo, pelas razões expostas na presente impugnação, não merecem prosperar os autos de infração em questão, devendo integralmente ser cancelados por essa Turma Julgadora. Subsidiariamente, destaque-se, contudo, a inocorrência da sujeição passiva solidária.

A fiscalização concluiu que “as três empresas compõem um grupo econômico administradas por um grupo familiar comandado pelo Sr. Auad Elias Raia Neto com participação ativa de sua esposa Mônica Dias Rebollo (ou Mônica Rebollo Raia), sua irmã Nadia Raya e seu cunhado Jean Wilson Rebollo (sócios administradores), com uma série de irregularidades de documentação, tentativas de blindagens de patrimônio dos sócios e embaraços à fiscalização.”. Contudo, em nenhum momento descreve especificamente quais os atos praticados pelas pessoas físicas. Não há que se falar em atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social e estatutos, o que impede a aplicação do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ao autuar solidariamente as pessoas jurídica e físicas em questão, a fiscalização esquivou-se de comprovar cabalmente quais teriam sido os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Desta forma, em momento algum, foram mencionados os pretensos dispositivos de lei ou do contrato social da impugnante que teriam sido desrespeitados pelas pessoas físicas do Sr. Auad (sócio da Confecções Santo Expedito Guareí Ltda), da Srª Mônica (sócia da Têxtil WM Confecções Ltda), da Srª Nadia e do Sr. Jean (ex-sócios da Confecções WM Guareí Ltda), na qualidade de sócios das respectivas empresas, nem quais foram os atos praticados com excesso de poderes.

No caso em análise, não foi mencionado um único ato praticado por essas pessoas físicas ou da pessoa jurídica Confecções Santo Expedito Guareí Ltda em proveito próprio ou uso de recursos da impugnante para pagamento de obrigações particulares ou de pessoas vinculadas. Não se apontou a existência de eventual recurso pertencente à impugnante creditado em conta das pessoas físicas ou da pessoa jurídica Confecções Santo Expedito Guareí Ltda ou desviados em poder deles. Da mesma forma, não descreveu qualquer conduta deles agindo com excesso de poder em detrimento da impugnante ou em proveito próprio.

O argumento do simples fato de as pessoas físicas terem exercido a função de administradores em empresas, por si só teriam contribuído nas supostas irregularidades, mostra-se genérico e não vinculado à conduta específica.

Em relação ao art. 135 do CTN, a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e do Superior Tribunal de Justiça não admitem a responsabilização pela simples falta de pagamento, não bastando considerações genéricas sem correlação a fatos. Assim, é descabida a atribuição das sujeições passivas tributárias pela fiscalização.

h) Pedido. Demonstrada a insubsistência e improcedência dos lançamentos efetuados pela fiscalização, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se integralmente todos débitos fiscais reclamados, bem como a sujeição passiva solidária da Confecções Santo Expedito Guareí Ltda, do Sr. Auad Elias Raia Neto, da Srª Mônica Dias Rebollo, da Srª Nádia Raya e do Sr. Jean Wilson Rebollo.

(...)

Convém deixar consignado que ainda que a exclusão da imputação da responsabilidade solidária de todas as pessoas arroladas tenha sido arguida pelo contribuinte TEXTIL WM CONFECÇÕES LTDA na sua impugnação, os responsáveis solidários JEAN WILSON REBOLLO e NADIA RAYA não apresentaram impugnações próprias como os demais solidários, de modo que a falta de apresentação das referidas impugnações impede a instauração do contencioso administrativo e tem como consequência a preclusão do direito dos coobrigados em apresentar recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, tornando-se definitiva no âmbito administrativo qualquer discussão acerca da responsabilidade solidária para ambos.

Da Decisão da DRJ

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, em sessão de 12 de maio de 2016, no acórdão nº 06-54.694 (fls. 1.893/1.920), julgou a impugnação procedente em parte, acolhendo o argumento da defesa em relação à desoneração advinda do artigo 8º, inciso I da Medida Provisória nº 540 de 2011, convertida na Lei nº 12.546 de 2011., circunscrevendo-se às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 1991, para: (i) excluir do lançamento as desonerações da folha de pagamento havidas a partir do código NCM e da receita constante das Notas Fiscais Eletrônicas (desoneração integral), salvo em relação às competências de 02/2012 (R\$ 234,01), 05/2012 (R\$ 140,28), 06/2012 (R\$ 3,22) e 07/2012 (R\$ 517,09), totalizando o montante mantido de R\$ 894,60; (ii) manter o lançamento em relação ao Código de Receita 2158 (rubrica “13 SAT/RAT” - Lei nº 8.212 de 1991, artigo 22, inciso II) e em relação ao Código de Receita 2141, constante apenas do AI nº 51.065.600-5 e (iii) manter integralmente o crédito tributário impugnado veiculado no AI nº 51.065.602-1.

Em virtude das exclusões promovidas no lançamento, a autoridade julgadora de primeira instância recorreu de ofício da decisão, nos termos do disposto no artigo 34, inciso I e § 1º do Decreto nº 70.235 de 1972 e no artigo 1º da Portaria MF nº 3 de 2008.

Os valores dos créditos tributários exonerados estão demonstrados na planilha abaixo (fl. 1.917):

Receita	Competência	Principal (Valor Referencial)		
		Laçado	Cancelado	Mantido
2141	12/2011	50.240,70	50.240,70	0,00
2141	01/2012	52.402,27	52.402,27	0,00
2141	13/2012	1.879,83	1.879,83	0,00
2141	02/2012	53.858,48	53.624,47	234,01
2141	03/2012	59.361,09	59.361,09	0,00
2141	04/2012	61.486,12	61.486,12	0,00
2141	05/2012	63.513,46	63.373,18	140,28
2141	06/2012	30.208,33	30.205,11	3,22
2141	07/2012	17.670,04	17.152,95	517,09
2141	08/2012	4.718,70	4.718,70	0,00
2141	09/2012	5.680,95	5.680,95	0,00
2141	10/2012	4.362,34	4.362,34	0,00
2141	11/2012	3.613,29	3.613,29	0,00
2141	12/2012	2.174,58	2.174,58	0,00
Totais		411.170,18	410.275,58	894,60

Em vista do exposto, o montante exonerado pela decisão de primeira instância, considerando o valor do principal acrescido da multa corresponde ao seguinte montante:

Principal (R\$)	Multa		Total Excluído (R\$)
	%	Valor (R\$)	
410.275,58	225%	923.120,06	1.333.395,64

Segue abaixo reproduzida a ementa do acórdão (fl. 1.893):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

DECADÊNCIA. PRAZO.

Uma vez afastado o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991 (Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal), o prazo decadencial deve observar o regramento do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966). Na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, I, do CTN, por força do disposto na parte final do art. 150, § 4º, do CTN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2012

GRUPO ECONÔMICO DE FATO E IRREGULAR.

Quando pessoas jurídicas formalmente autônomas incorrem em confusão gerencial, patrimonial, comercial e de mão-de-obra, não enfeixando individualmente em si todos os fatores de produção para assegurar efetiva existência econômica e jurídica autônoma, não há como se negar a configuração de grupo econômico de fato e irregular e nem, em última análise, empresa única,

a responderem não apenas como corresponsáveis, mas também como codevedoras.

RESPONSABILIDADE. ADMINISTRADOR.

O simples inadimplemento dos tributos não configura a hipótese legal do art. 135, III, do CTN, devendo haver violação do dever de, na administração, gerência ou representação da pessoa jurídica, agir de modo a não infringir à lei, a não incidir em fraude e sonegação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

Ainda que somente o contribuinte tenha sido cientificado do acórdão da DRJ, em 19/05/2016 (AR de fl. 1.942), houve a interposição de recursos voluntários, em 08/06/2016, tanto pelo contribuinte TÊXTIL WM CONFECÇÕES LTDA (fls. 1.945/1.958), como pelos responsáveis solidários: MÔNICA DIAS REBOLLO (fls. 1.959/1.963), acompanhado de documentos (fls. 1.973/1.974), AUAD ELIAS RAIÁ NETO (fls. 1.964/1.968) e CONFECÇÕES SANTO EXPEDITO GUAREÍ LTDA (fls. 1.969/1.971), em que repisam *ipsis litteris* os argumentos da impugnação, sintetizados nos tópicos abaixo:

TÊXTIL WM CONFECÇÕES LTDA

Compulsando os autos verifica-se que no recurso voluntário o contribuinte apenas excluiu os seguintes tópicos apresentados na impugnação (fls. 1.842/1.843):

(...)

2.2.3. Dos Erros Materiais nos Lançamentos de Ofício

2.2.3.1. De 12/2011 a 12/2012 – Período de Desoneração

(...)

2.2.3.2. De 01/2010 a 12/2012 – Contribuição Previdenciária recolhida pelo Simples Nacional

(...)

A insurgência do Recorrente diz respeito aos seguintes temas:

1. DOS FATOS: APURAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES

2. DO DIREITO: VÍCIOS DO LANÇAMENTO

2.1. DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

2.2. DO MÉRITO

2.2.1. Do “Grupo Econômico”

2.2.2. Da Inexistência de Terceirização Fictícia

2.2.3. Da Improcedência da Multa Agravada de 50%

2.2.4. Da Improcedência da Multa Qualificada de 150%

2.2.5. Da Improcedência da Sujeição Passiva Solidária

2.2.5.1. Da Caracterização da Sujeição Passiva pela Fiscalização

2.2.5.2. Da Não Ocorrência de Atos Praticados com Excesso de Poderes ou Infração de Lei, Contrato Social ou Estatutos

3. DO PEDIDO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência dos lançamentos efetuados pela fiscalização, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se integralmente todos débitos fiscais reclamados, bem como a sujeição passiva solidária da Confecções Santo Expedito Guareí Ltda, do Sr. Auad Elias Raia Neto, da Srª Mônica Dias Rebollo, da Srª Nádia Raya e do Sr. Jean Wilson Rebollo, com o que se estará fazendo JUSTIÇA!

MÔNICA DIAS REBOLLO E AUAD ELIAS RAI NETO

1. DOS FATOS

2. Da Improcedência da Sujeição Passiva Solidária

2.1. Da Caracterização da Sujeição Passiva pela Fiscalização

2.2. Da Não Ocorrência de Atos Praticados com Excesso de Poderes ou Infração de Lei, Contrato Social ou Estatutos

3. DO PEDIDO

Face ao exposto, torna-se imprescindível o cancelamento da Responsabilidade Solidária, excluindo-se a responsabilização solidária da recorrente relativamente aos supostos créditos tributários lançados em desfavor da TEXTIL WM CONFECÇÕES LTDA, com o que se estará fazendo JUSTIÇA!

CONFECÇÕES SANTO EXPEDITO GUARÉ LTDA

1. DOS FATOS

2. DA IMPROCEDÊNCIA DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

3. DO PEDIDO

Face ao exposto, torna-se imprescindível o cancelamento da Responsabilidade Solidária, excluindo-se a responsabilização solidária da recorrente relativamente aos supostos créditos tributários lançados em desfavor da TEXTIL WM CONFECÇÕES LTDA, com o que se estará fazendo JUSTIÇA!

Por meio de petição denominada ANEXO ÚNICO - REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO (fl. 1.991), protocolada em 29/11/2017 (fls.

1.989/1.990), o contribuinte solicitou desistência parcial do recurso interposto, objeto dos presentes autos, em relação aos seguintes débitos:

Tributo (sigla/código) ou Débito (DEBCAD)	Período de Apuração
2141 (DEBCAD 51.065.600-5)	01/2010 a 11/2011
2158 (DEBCAD 51.065.600-5)	01/2010 a 12/2012
2158 (DEBCAD 51.065.602-1)	01/2010 a 12/2012

Em virtude do pedido de desistência formulado, a parcela do crédito tributário correspondente foi transferida para o processo nº 16020-720.013/2018-38, conforme consta no “Termo de Transferência de Crédito Tributário” (fls. 1.994/1.998), permanecendo em litígio nos presentes autos os seguintes valores, consoante Extrato do Processo (fls. 1.999/2.011):

AUTO DE INFRAÇÃO - CP Patronal							
Data da lavratura: 06/08/2015			Data da ciência: 14/08/2015			DEBCAD: 510656005	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet	Valor originário	% Multa	Vcto. do Principal	Vcto. da Multa
Tributo CP PATRONAL							
2141	2011	ANUAL	REAL	41.223,37	225%	20/12/2011	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				41.223,37	225%	Suspense - Julgamento Do Recurso Voluntário	
Tributo CP PATRONAL							
2141	12/2011	MENSAL	REAL	50.240,70	225%	20/01/2012	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				50.240,70	225%	Suspense - Julgamento Do Recurso de Ofício	
Tributo CP PATRONAL							
2141	2012	ANUAL	REAL	1.879,83	225%	20/12/2012	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				1.879,83	225%	Suspense - Julgamento Do Recurso de Ofício	
Tributo CP PATRONAL							
2141	01/2012	MENSAL	REAL	52.402,27	225%	17/02/2012	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				52.402,27	225%	Suspense - Julgamento Do Recurso de Ofício	
Tributo CP PATRONAL							
2141	02/2012	MENSAL	REAL	53.858,48	225%	20/03/2012	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				53.624,47	225%	Suspense - Julgamento Do Recurso de Ofício	
Saldo de Principal e Multa Vinculada				234,01	225%	Suspense - Julgamento Do Recurso Voluntário	
Tributo CP PATRONAL							
2141	03/2012	MENSAL	REAL	59.361,09	225%	20/04/2012	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				59.361,09	225%	Suspense - Julgamento Do Recurso de Ofício	
Tributo CP PATRONAL							
2141	04/2012	MENSAL	REAL	61.486,12	225%	18/05/2012	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				61.486,12	225%	Suspense - Julgamento Do Recurso de Ofício	
Tributo CP PATRONAL							
2141	12/2011	MENSAL	REAL	63.513,46	225%	20/06/2012	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				63.373,18	225%	Suspense - Julgamento Do Recurso de Ofício	
Saldo de Principal e Multa Vinculada				140,28	225%	Suspense - Julgamento Do Recurso Voluntário	
Tributo CP PATRONAL							
2141	06/2012	MENSAL	REAL	30.208,33	225%	20/07/2012	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				30.205,11	225%	Suspense - Julgamento Do Recurso de Ofício	
Saldo de Principal e Multa Vinculada				3,22	225%	Suspense - Julgamento Do Recurso Voluntário	
Tributo CP PATRONAL							
2141	07/2012	MENSAL	REAL	17.670,04	225%	20/08/2012	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				17.152,95	225%	Suspense - Julgamento Do Recurso de Ofício	
Saldo de Principal e Multa Vinculada				517,09	225%	Suspense - Julgamento Do Recurso Voluntário	
Tributo CP PATRONAL							

2141	08/2012	MENSAL	REAL	4.718,70	225%	20/09/2012	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				4.718,70	225%	Suspensao - Julgamento Do Recurso de Oficio	
Tributo CP PATRONAL							
2141	09/2012	MENSAL	REAL	5.680,95	225%	19/10/2012	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				5.680,95	225%	Suspensao - Julgamento Do Recurso de Oficio	
Tributo CP PATRONAL							
2141	10/2012	MENSAL	REAL	4.362,34	225%	20/11/2012	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				4.362,34	225%	Suspensao - Julgamento Do Recurso de Oficio	
Tributo CP PATRONAL							
2141	11/2012	MENSAL	REAL	3.613,29	225%	20/12/2012	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				3.613,29	225%	Suspensao - Julgamento Do Recurso de Oficio	
Tributo CP PATRONAL							
2141	12/2012	MENSAL	REAL	2.174,58	225%	18/01/2013	15/09/2015
Saldo de Principal e Multa Vinculada				2.174,58	225%	Suspensao - Julgamento Do Recurso de Oficio	
			Total	410.275,58	225%	Suspensao - Julgamento Do Recurso de Oficio	
				42.117,97	225%	Suspensao - Julgamento Do Recurso Voluntario	
				452.393,55	225%		

O presente processo compõe lote sorteado a esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

RECURSO DE OFÍCIO

Da Admissibilidade do Recurso de Ofício.

A Portaria MF nº 2 de 17 de janeiro de 2023 estabelece como limite da alçada para a interposição de Recurso de Ofício o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A verificação do "limite de alçada" em face de decisão da DRJ favorável ao contribuinte ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e, o segundo, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, aplicando-se o limite de alçada então vigente. É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, assim ementada:

Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

No caso em apreço, o valor total do crédito tributário exonerado, no montante de R\$ 1.333.395,64, correspondente à soma do principal (R\$ 410.275,58) e da multa (R\$ 923.120,06)

é inferior ao estabelecido no artigo 1º da referida Portaria MF nº 2 de 2023, impondo-se o não conhecimento do Recurso de Ofício.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Como já relatado em linhas pretéritas, ainda que não conste nos presentes autos comprovação de que houve a ciência dos responsáveis solidários MÔNICA DIAS REBOLLO, AUAD ELIAS RAIA NETO e CONFECÇÕES SANTO EXPEDITO GUAREÍ LTDA do acórdão da DRJ, não há nenhum questionamento ou insurgência por parte deles em relação a este fato nos recursos voluntários apresentados, de modo que se considera presumida a ciência, uma vez que houve a interposição dos recursos voluntários na mesma data do contribuinte.

Com relação aos responsáveis solidários JEAN WILSON REBOLLO e NADIA RAYA, ainda que, colacionando os autos não tenha sido constatado ou haja comprovação de que os mesmos tenham sido cientificados da decisão de primeira instância, tal fato não acarreta prejuízo processual ou mesmo cerceamento do direito de defesa uma vez que, conforme já informado anteriormente, ambos deixaram de apresentar impugnações próprias como os demais solidários, de modo que a falta de apresentação das referidas impugnações impede a instauração do contencioso administrativo e tem como consequência a preclusão do direito dos coobrigados em apresentar recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, tornando-se definitiva no âmbito administrativo qualquer discussão acerca da responsabilidade solidária para ambos.

Nesse sentido, convém trazer à colação o teor da Súmula CARF nº 162:

Súmula CARF nº 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, ainda que houvesse posterior cientificação deles, eventual apresentação de recursos voluntários por ambos não poderia ser conhecida.

Após essas breves considerações, os recursos interpostos pelo contribuinte TÊXTIL WM CONFECÇÕES LTDA e pelos responsáveis solidários MÔNICA DIAS REBOLLO, AUAD ELIAS RAIA NETO e CONFECÇÕES SANTO EXPEDITO GUAREÍ LTDA são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual devem ser conhecidos.

Da Delimitação da Lide.

Como relatado anteriormente, os argumentos dos recursos interpostos são idênticos aos apresentados na impugnação, de modo que, convém inicialmente trazer à colação o seguinte excerto abaixo reproduzido da decisão recorrida acerca da delimitação da lide (fls. 1.907/1.908):

Da Lide

5. Em relação ao AI nº 51.065.602-1, as impugnações atacaram a decadência até a competência 07/2010, a qualificação e o agravamento da multa de ofício, bem como a imputação de sujeição passiva para pessoas físicas e para a empresa Confecções WM Guareí Ltda, esta enquanto codevedora (*schuld e haftung*) e não meramente corresponsável (apenas *haftung*), diante do contexto de fraude e sonegação de empresa, em última análise, única.

5.1. Para o período não abarcado pela alegação de decadência (a partir da competência 08/2010, inclusive), devemos ponderar que não houve qualquer contestação em relação ao valor principal das contribuições previdenciárias do art. 22, II, da Lei nº 8.212, de 1991, constantes do AI nº 51.065.602-1 (rubrica “13 SAT/rat”), pertinentes à mão-de-obra declarada em GFIP da empresa Têxtil WM Confecções Ltda e decorrentes do reenquadramento da alíquota SAT/RAT/GILRAT e FAP, bem como respectiva multa de 75% (o inconformismo circunscreveu-se à qualificação e ao agravamento).

5.2. Em relação à rubrica “13 SAT/rat” (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II) constante do AI nº 51.065.600-5, negou-se a imputação da mesma também para a empresa Têxtil WM Confecções Ltda, restando integralmente impugnado o AI nº 51.065.600-5.

5.3. Diante do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, o julgamento limitar-se-á à matéria expressamente impugnada.

(...)

Tecidas essas considerações iniciais, passo à análise dos recursos interpostos pelos Recorrentes.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE TÊXTEL WM CONFECÇÕES LTDA

Preliminar

Em sede de preliminar o Recorrente suscita a decadência dos fatos geradores ocorridos entre 01/2010 a 07/2010 com base no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), por entender ser inaplicável aos autos o prazo previsto no inciso I do artigo 173 do CTN, uma vez ter ocorrido pagamento antecipado e inoccorrência de dolo, fraude ou simulação.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 973.733/SC, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC/1973), fixou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, quando a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando a lei prevê o pagamento antecipado, mas ele incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte; b) a partir da ocorrência do fato gerador, nos casos em que ocorre o pagamento antecipado previsto em lei.

A regra contida no artigo 150, § 4º do CTN é aplicável nos casos em que se trata de lançamento por homologação, com antecipação de pagamento, de modo que, nos demais casos, estando ausente a antecipação de pagamento ou mesmo havendo a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, a regra aplicável é a prevista no artigo 173, I do CTN.

Sobre o tema da decadência, assim se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância (fl. 1.908):

(...)

6. Decadência.

Em 13/08/2015, foram cientificados dos Autos de Infração Mônica Dias Rebollo (fls. 1823) e Nádia Raya (fls. 1826); em 14/08/2015, Têxtil WM Confecções Ltda (fls. 1818/1820 e 1827), Confecções Santo Expedito Guareí Ltda (fls. 1821) e Auad Elias Raia Neto (fls. 1822); e em 01/09/2015, Jean Wilson Rebollo (fls. 1824 e 1825).

6.1. O AI nº 51.065.600-5 envolve as competências 01/2010 a 12/2011 (levantamento FP) e 01/2012 a 12/2012 (levantamento F2) e o AI nº 51.065.602-1 as competências 01/2010 a 12/2011 (levantamento RA) e 01/2012 a 12/2012 (levantamento R2).

6.2. Uma vez afastado o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991 (Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal), o prazo decadencial deve observar o regramento do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966).

6.3. Logo, para ambos os Autos de Infração, não se vislumbra a ocorrência de decadência, eis que a fiscalização imputa conduta fraudulenta, inclusive com a configuração, em tese, de crime de sonegação, a atrair a incidência do art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 1966⁽¹⁾, por força da parte final do art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 1966⁽²⁾.

(...)

Da reprodução acima extrai-se que, com a conduta fraudulenta adotada pelo contribuinte e descrita pela autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal, restou configurada, em tese, crime de sonegação apto a atrair a incidência do artigo 173, inciso I do CTN. Aliás, neste sentido estabelece a Súmula CARF nº 72, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 72

¹ (1) Lei nº 5.172, de 1966

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

² (2) Lei nº 5.172, de 1966

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Convém ainda trazer à colação o teor da Súmula CARF nº 101:

Súmula CARF nº 101**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014**

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No caso em apreço, o motivo da majoração e do agravamento da multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora está reproduzido no excerto abaixo (fl. 1.590):

(...)

6.5. De acordo com a legislação especificada, cabe a aplicação da multa de ofício de 75% (artigo 35A da Lei 8.212/91 combinado com inciso I do artigo 44 da Lei 9.430/96) duplicada para 150% (§1º do artigo 44 da Lei 9.430/96 combinado com artigo 71 da Lei 4.502/64) e agravada para 225% (§2º do artigo 44 da Lei 9.430/96) em todo o período de 01/2010 a 13/2012, em face ao não atendimento de intimações no prazo determinado (item 2.2.), embaraços à fiscalização (capítulo 3) e do planejamento tributário abusivo e confusão patrimonial entre as empresas Santo Expedito, Confecções e Têxtil (capítulo 4), caracterizando, em tese, o crime de sonegação fiscal.

(...)

Os lançamentos consubstanciados no AI - DEBCAD 51.065.600-5 (fls. 1.789/1.801) e no AI - DEBCAD 51.065.602-1 foram lavrados em **06/08/2015** e compreendem as competências 01/2010 a 12/2012, incluindo a competência 13/2012. Levando-se em conta a competência mais antiga lançada, **01/2010**, aplicando-se a regra estabelecida no artigo 173, inciso I do CTN, tem-se que o termo inicial da contagem do prazo decadencial começou a fluir no dia **01/01/2011** e teve como termo final o dia **31/12/2015**. Considerando que a ciência dos lançamentos ao contribuinte e aos responsáveis solidários ocorreram nos dias **13/08/2015, 14/08/2015 e 01/09/2015**, conclui-se que permanecem hígidas todas as competências lançadas.

Logo, não há como ser acolhido o pedido do Recorrente, não merecendo reparo a decisão recorrida, uma vez que não há decadência a ser reconhecida.

Mérito

Como já relatado anteriormente, no recurso voluntário o Recorrente repisa os mesmos argumentos da impugnação que foram devidamente analisados pelo juízo *a quo*. Por não

merecerem reparos e por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, abaixo reproduzidos (fls. 1.909/1.911 e 1.918), adoto-os como razão de decidir no presente voto, tendo em vista o disposto no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

(...)

7. Grupo Econômico ou Empresa Única. Inexistência de Terceirização. Segundo a defesa, Confecções Santo Expedito Guareí Ltda foi constituída em 30/01/1995 e não teria qualquer atividade operacional no período do débito (2010, 2011 e 2012), sendo apenas proprietária do imóvel onde estava localizada a empresa Confecções WM Guareí Ltda (constituída em 09/06/2000) até 07/2012 quando também deixou de operar de fato, estando atualmente em operação no referido imóvel a empresa Têxtil WM Confecções Ltda, a qual, após sua constituição em 11/04/2006, teria ocupado prédio construído no mesmo terreno doado pela Prefeitura para Confecções Santo Expedito Guareí Ltda em 1995, mas cuja escritura de doação foi lavrada apenas em 2013, fato que justificou a manutenção da personalidade jurídica, apesar da empresa estar inativa. A impugnação reconhece ser fato notório na cidade de Guareí que as três pessoas jurídicas teriam a aparência de uma única empresa, eis que pertenceriam a pessoas físicas com laços familiares em uma cidade muito pequena. Apesar disso, seriam jurídica e operacionalmente independentes e não teriam agido no sentido de causar embaraço à fiscalização.

7.1. Defesa e fiscalização não divergem quanto ao fato de as três pessoas jurídicas terem desenvolvido atividades no mesmo terreno doado pela Prefeitura de Guareí para a Confecções Santo Expedito Guareí Ltda. A autuada Têxtil WM Confecções Ltda não demonstrou a que título se utilizou, inclusive em conjunto com a empresa Confecções WM Guareí Ltda, de tal imóvel no período do débito, restando não afastada a alegação fiscal de confusão patrimonial.

7.2. As fotos reproduzidas na impugnação evidenciam que no terreno doado pela Prefeitura de Guareí foi construído um primeiro prédio e depois um segundo prédio integrado ao primeiro. A defesa não apresentou prova de que as empresas seriam apenas fisicamente próximas. A imagem apresentada, pelo contrário, revela tratar-se de um único estabelecimento, circunstância inclusive compatível com a adoção de um mesmo nome de fantasia, também conhecido na doutrina pela expressão título de estabelecimento.

7.3. Além disso, a percepção de se tratar de empresa única aflora como corrente não apenas entre os moradores^{3 (3)} de Guareí, mas também para os próprios empregados das empresas, eis que o guarda Lucas Melo de Carvalho tomou ciência de TIPF em nome da Confecções WM Guareí Ltda (fls. 143/144), se reconhecendo como preposto dessa empresa, apesar de ser empregado

^{3 (3)} Para os moradores, a reportagem de jornal constante dos autos revela a percepção de haver efetivamente uma única empresa capitaneada por Auad Elias Raia Neto e Malvina Abussamra Raia.

formalmente registrado na empresa Têxtil WM Confeções Ltda. Em outras palavras, a conduta do trabalhador em questão revela a percepção de trabalhar para o grupo econômico (empregador único), havendo solidariedade trabalhista ativa ou dual (TST, Súmula nº 129⁽⁴⁾). Reitere-se, ainda, que as próprias empresas se apresentam publicamente como uma única, ao adotarem o mesmo nome de fantasia “Charberl”.

7.4. A unidade de comando das empresas Confeções WM Guareí Ltda e Têxtil WM Confeções Ltda na pessoa do Sr. Auad Elias Raia Neto é revelada pela reportagem de jornal, pelas procurações outorgadas e no fato de o mesmo se apresentar perante a fiscalização como procurador ou preposto de tais empresas, bem como da constatação judicial veiculada no processo 0003031-72.2012.8.26.059, da 1ª Vara da Comarca de Serra Negra, ainda que em manifestação incidental e sobre a qual não se produziu coisa julgada (fls. 208/211). Além disso, o Sr Auad Elias Raia Neto comandava a empresa Confeções Santo Expedito Guareí Ltda, conforme atestado pela própria empresa em suas DIPJs (fls. 145/194), mesmo antes de seu reingresso como sócio administrador pela 1ª Alteração Contratual (fls. 63/72).

7.5. Não prospera a alegação de a autuada não ter adotado conduta tendente a causar embaraço à fiscalização. A impugnante não exibiu os documentos e esclarecimentos solicitados durante o procedimento fiscal, bem como não entregou Escrituração Contábil Digital. A única petição intempestiva tendente a atender a fiscalização foi instruída apenas com cópia do contrato social, alterações, relação de notas fiscais do ano de 2011 e relação de bens e direitos incompleta. Além disso, a prova carreada aos autos é inequívoca no sentido de a matriz ter sido transferida durante a fiscalização para endereço não correspondente a efetivo estabelecimento da empresa.

7.5.1. A corroborar a unidade de comando, a empresa Confeções WM Guareí Ltda também tentou causar embarco à fiscalização ao, durante o procedimento fiscal, levar a protocolo na Junta Comercial distrato com data de 01/07/2012, sendo irrelevante para a demonstração do embaraço se até 12/2012 haveria ou não vínculos trabalhistas suspensos ou interrompidos.

7.6. Em relação à oscilação no emprego do nome de solteira Mônica Dias Rebollo ou do nome de casada Mônica Rebollo Raia, vislumbra-se indício de ocultação intencional do vínculo matrimonial em relação à documentação pertinente à empresa. Isoladamente, tal oscilação poderia significar apenas falta de atualização de parte dos documentos, mas diante dos fatos colhidos pela fiscalização esta interpretação se apresenta como pouco razoável.

⁴ (4) SUM-129 CONTRATO DE TRABALHO. GRUPO ECONÔMICO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Histórico: Redação original - RA 26/1982, DJ 04.05.1982

7.7. Não se consubstancia em fato notório que tear e máquina de tingir fitas adquiridos pela Têxtil WM Confecções foram utilizados pela Confecções WM Guareí Ltda. Essa conclusão, entretanto, resulta da circunstância de ambas as empresas ocuparem um mesmo local e da posterior desativação formal da Confecções WM Guareí Ltda com assunção formal da mão-de-obra desta pela Têxtil WM Confecções.

7.8. A fiscalização demonstrou nítida inconsistência entre a massa salarial da Confecções WM Guareí Ltda e sua receita bruta declarada, a indicar a existência artificial dessa empresa e que no contexto do conjunto probatório colhido afasta a mera omissão de receita e justifica o lançamento tal como efetivado. Além disso, demonstrou-se a total dependência econômica para com a empresa Têxtil WM Confecções Ltda, situando-se ambas no mesmo endereço pertencente à empresa Confecções Santo Expedito Guareí Ltda.

7.9. Diante desse contexto fático, não se vislumbra a existência de uma regular cadeia produtiva em regime de terceirização lícita. Emerge dos fatos um planejamento tributário tendente a possibilitar que as pessoas jurídicas envolvidas se furtem aos riscos e ônus inerentes à atividade produtiva.

7.9.1. Não se apresenta relevante se outras empresas repassavam ou não integralmente suas produções para a autuada, eis que a situação concreta entre a Confecções WM Guareí Ltda e Têxtil WM Confecções Ltda não se limita apenas a essa circunstância. Pelo contrário, há uma série de provas demonstrando que ambas atuariam sob comando único, em simbiose forçada e confusão patrimonial, ou seja, não se constituiriam em empreendimentos autônomos, mas em facetas incompletas que somadas compõem uma única empresa (uma única organização dos fatores de produção), a fraudar, impedir e dificultar a aplicação da legislação tributária e previdenciária.

7.10. Não prospera a alegação de que a empresa Têxtil WM Confecções Ltda poderia ser do Simples Nacional, pois aflora a conduta sistemática de ocultar os fatos geradores. Notadamente, a defesa não apresenta justificativa para o fato de o faturamento ter se elevado expressivamente com a adoção da Nota Fiscal Eletrônica. Além disso, no plano dos fatos, restou delineada uma única empresa resultante da conjugação dos fatores de produção distribuídos por suas facetas Confecções Santo Expedito Guareí Ltda, Confecções WM Guareí Ltda e Têxtil WM Confecções Ltda.

7.11. Diante desse contexto de fraude e evasão fiscal (que extrapola em muito o planejamento fiscal e a mera solidariedade trabalhista dual), admite-se como cabível a vinculação direta da mão-de-obra com a pessoa jurídica Têxtil WM Confecções Ltda, ainda que os segurados empregados tenham sido formalmente inscritos pela Confecções WM Guareí Ltda, eis que todas as pessoas jurídicas envolvidas podem ser tidas por sujeito passivo da obrigação tributária e na qualidade de contribuinte (coempregadores), havendo inequívoco interesse

jurídico comum enquanto empregador único artificialmente multifacetado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 124, I).

(...)

10. Multa de ofício agravada. A impugnação contesta a afirmação fiscal de que nenhuma intimação teria sido respondida no prazo concedido, sustentando que o próprio Relatório Fiscal reconheceria que a Confecções WM Guareí Ltda teria apresentado o Livro Caixa de 2010 e as folhas de pagamento de 2010. Além disso, sustenta que a impugnante prestou esclarecimentos ao entregar alguns dos elementos solicitados e justificar a dificuldade apresentar os demais e pedir prazo suplementar, conforme petição de fls. 32.

10.1. Nenhuma das intimações efetivadas em face da autuada Têxtil WM Confecções Ltda foi atendida no prazo. A intimação invocada pela defesa é pertinente à pessoa jurídica Confecções WM Guareí Ltda e não tem o condão de descaracterizar a não prestação de esclarecimentos. A invocação, contudo, revela ato falho, ou seja, o reconhecimento de que se trata de empresa única. Não se configura a confissão apenas em razão de o patrono subscritor da defesa não ter poder especial para tanto (Lei nº 10.406, de 2002, art. 213⁽¹²⁾⁵; e fls. 1850).

10.2. A referida petição de fls. 32 não atende prazo de intimação em aberto, eis que se refere ao Termo de Constatação e de Informação Fiscal nº 12 em que simplesmente se atestou a não apresentação de documentos e de esclarecimento (relacionar bens e direitos com valores atualizados). Portanto, resta configurada a não prestação de esclarecimentos em prazo assinado, situação fática autorizadora do agravamento da multa de ofício.

11. Multa de ofício qualificada. A situação fática apurada pela fiscalização revela o preenchimento do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo nítidos, em face da prova constante dos autos, o intuito de fraude e o planejamento fiscal qualificado pelo escopo de sonegar. A atuação dolosa da empresa emerge não apenas dos atos praticados ao tempo dos fatos geradores, mas também quando da ação fiscal, materializando-se no comportamento sistemático de embaraçar a fiscalização.

(...)

Em complemento aos fundamentos acima expostos:

Ainda que o Recorrente tenha apresentado, em seu recurso voluntário argumento em tópico específico acerca da necessidade do afastamento da responsabilidade tributária dos terceiros arrolados como tal e o julgador *a quo* tenha tratado da matéria em seu voto, concluiu-se

^{5 (12)} Lei nº 10.406, de 2002

Art. 213. Não tem eficácia a confissão se provém de quem não é capaz de dispor do direito a que se referem os fatos confessados.

Parágrafo único. Se feita a confissão por um representante, somente é eficaz nos limites em que este pode vincular o representado.

não ser possível conhecer do pedido realizado, tendo em vista o que dispõe a Súmula CARF nº 172, de observância obrigatória por parte de seus membros, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

De se ressaltar que a questão da atribuição da sujeição passiva tributária foi o único argumento apresentado pelos responsáveis tributários nos recursos voluntários interpostos por cada um deles.

Pela pertinência convém trazer à colação o teor da Súmula CARF nº 71:

Súmula CARF nº 71

Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012

Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

De acordo com a prescrição contida no artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Em obediência ao princípio da legalidade não há amparo legal para que, por meio de interpretação analógica, isentar-se ou reduzir o percentual de multas, ainda que o contribuinte não tenha agido de má-fé.

Não se pode perder de vista que o lançamento da multa por descumprimento de obrigação de pagar o tributo é operação vinculada, que não comporta emissão de juízo de valor quanto à agressão da medida ao patrimônio do sujeito passivo, haja vista que uma vez definido o patamar da sua quantificação pelo legislador, fica vedado ao aplicador da lei ponderar quanto a sua justeza, restando-lhe apenas aplicar a multa no quantum previsto pela legislação.

Cumprindo essa determinação a autoridade fiscal, diante da ocorrência da falta de pagamento do tributo, aplicou a multa no patamar fixado na legislação. Não há, portanto, como se deferir o pedido para redução da multa.

Cabe, contudo, ser observado no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689 de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%,

por força da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996⁶, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c” do CTN.

Em vista da redução do percentual em relação à multa majorada para 100%, permanece, contudo, incólume o agravamento da multa, nos termos do artigo 44, § 2º da Lei nº 9.430 de 1996⁷.

RECURSOS VOLUNTÁRIOS DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

Semelhantemente ao ocorrido com o recurso voluntário do contribuinte, também nos recursos voluntários interpostos pelos responsáveis solidários os argumentos são os mesmos apresentados por ocasião da impugnação. Por não merecerem reparos e por concordar com os fundamentos da decisão recorrida, abaixo reproduzidos (fls. 1.919/1.920), adoto-os como razão de decidir no presente voto, tendo em vista o disposto no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

(...)

Impugnação de Mônica Dias Rebollo e Impugnação de Auad Elias Raia Neto

13. Mônica Dias Rebollo e Auad Elias Raia Neto apresentaram impugnações em peças distintas (fls. 1869/1875 e 1876/1882), contudo, veiculando os mesmos argumentos, a seguir considerados em conjunto.

13.1. A defesa consistente na invocação dos argumentos vertidos na impugnação de Têxtil WM Confecções Ltda não prospera integralmente, eis que conforme supra evidenciado, as alegações dessa empresa restaram parcialmente acolhidas.

13.2. Em relação à questão da responsabilidade solidária, as impugnações devem ser rejeitadas considerando-se que: (a) a fiscalização não imputou o simples inadimplemento dos tributos, mas violação do dever de, na administração ou

⁶ LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

⁷ *Id.*, *Ibd.*

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

gerência da pessoa jurídica, agir de modo a não infringir a lei, a não incidir em fraude ou sonegação; que (b) restou comprovado que as pessoas jurídicas se consubstanciavam em uma única empresa, a se utilizar da personalidade jurídica de suas facetas para sonegar os tributos devidos e fraudar a legislação tributária e previdenciária, não há como se negar a responsabilização daqueles que respondiam pela administração das pessoas jurídicas envolvidas, bem como daquele que exercia o comando unificado do grupo econômico de fato, sendo desnecessário o arrolamento de todos os atos praticados em infração à lei pelos gestores; e que, (c) no contexto de fraude à lei tributária e previdenciária detectado pela fiscalização, as pessoas físicas comungam dos mesmos interesses jurídicos espúrios da empresa única em relação aos fatos geradores de um grupo econômico por coordenação, agindo, em última análise, como empresas individuais irregulares.

Impugnação de Confecções Santo Expedito Guareí Ltda

14. A defesa consistente na invocação dos argumentos vertidos na impugnação de Têxtil WM Confecções Ltda não prospera integralmente, eis que conforme supra evidenciado, as alegações dessa empresa restaram parcialmente acolhidas.

14.1. Para sustentar a inexistência de responsabilidade solidária, a defesa afirma que não manteve atividade no período do débito, sendo apenas proprietária do imóvel em que a empresa Têxtil WM Confecções Ltda desenvolvia suas atividades.

14.2. Destaque-se que a defesa não esclarece a que título as empresas Confecções WM Guareí Ltda e Têxtil WM Confecções Ltda se utilizaram do imóvel em questão, além disso a prova carreada aos autos evidencia um contexto de fraude e evasão fiscal (que extrapola em muito o planejamento fiscal e a mera solidariedade trabalhista dual) em que aflora empregador único artificialmente multifacetado, devendo ser a empresa Confecções Santo Expedito Guareí Ltda ser tida por sujeito passivo das obrigações tributárias e na qualidade de contribuinte (coempregadora), havendo inequívoco interesse jurídico comum, a atrair a responsabilidade solidária insculpida no art. 124, I, da Lei nº 5.172, de 1966.

(...)

Em complemento convém trazer à colação o teor da Súmula CARF nº 210:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Em vista destas considerações, não merecem acolhimento os argumentos dos Recorrentes responsáveis solidários.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se no sentido de: (i) não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada; (ii) não conhecer do recurso voluntário do contribuinte na parte relativa à sujeição passiva solidária, nos termos da Súmula CARF nº 172, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa aplicada de 225% para 150%, em razão da retroatividade benéfica da Lei nº 14.689 de 2023; III) negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos